



CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI

CNPJ: 51.345.619/0001-79

e-mail: polonicma@ig.com.br

RUA RUI BARBOSA, 274 - CENTRO - FONE/FAX: (17) 3819-1656
CEP: 15160-000 - POLONI-SP

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 118/2016

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a parcelar o recebimento dos tributos municipais".

DOMINGOS VITOR TOSTES FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Poloni, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Poloni aprovou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar o recebimento dos tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos que dispõe esta Lei, desde que não estejam sob execução Judicial.

Artigo 2º - O parcelamento poderá ser feito em até 10 (dez) parcelas mensais, e será requerido pelo contribuinte devedor através de formulário próprio, no qual conste todas as condições e obrigações às quais submeter-se-á.

Artigo 3º - O contribuinte deverá manifestar-se no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, sendo vedada a concessão deste benefício após tal período.

Artigo 4º - O requerimento da moratória deverá realizar-se pessoalmente pelo contribuinte responsável pelo pagamento da dívida, sendo vedada a utilização de instrumento de mandato.

Parágrafo único. Excluem-se do caput deste artigo o mandatário responsável pelo espólio de indivíduo falecido e os representantes legais de pessoas jurídicas, cuja representação deverá ser documentalmente comprovada.

Artigo 5º - Aplicam ao parcelamento os juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados com base na quantidade de parcelas. Após o vencimento, incidirá sobre as mesmas os juros moratórios mensais de 0,5% (meio por cento).

Parágrafo Único - Aos contribuintes que optarem por parcela única com pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação desta Lei, fica dispensada a incidência da multa e dos juros de mora previstas pelo Código Tributário Municipal.

Artigo 6º - A quantidade de parcelas ficará a critério do contribuinte, não podendo exceder ao número máximo previsto no artigo 2º, explicitando sua escolha através de seu requerimento.

Artigo 7º - A autoridade competente poderá recusar o número de parcelas apresentados pelo contribuinte caso o valor da dívida ativa seja de pequena monta de forma a ocasionar prejuízo ao erário público a emissão do respectivo carnê para pagamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI

CNPJ: 51.345.619/0001-79

e-mail: polonicma@ig.com.br

RUA RUI BARBOSA, 274 - CENTRO - FONE/FAX: (17) 3819-1656
CEP: 15160-000 - POLONI-SP

Artigo 8º - Ao contribuinte será entregue um carnê com todas as parcelas a serem pagas, com seus respectivos valores e vencimentos, sendo que, o recebimento das mesmas procederá através da rede bancária conveniada.

Parágrafo único – Eventualmente caso ocorra a extinção do contrato com a instituição financeira, a administração pública municipal poderá receber seus créditos tributários de outras formas, de acordo com as possibilidades e necessidades do ente público.

Artigo 9º - A autoridade competente poderá indeferir o requerimento de parcelamento, caso subsista alguma irregularidade pessoal do contribuinte que requerê-la, devendo para tanto justificar a causa do indeferimento.

Artigo 10 - O parcelamento da dívida ativa interromperá a prescrição para a cobrança do crédito tributário, conforme o disposto no inciso IV, artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Artigo 11 - A efetivação do parcelamento através do requerimento preenchido pelo contribuinte importará no reconhecimento de seu respectivo débito, para todos os efeitos de cobrança fiscal.

Artigo 12 - O atraso no pagamento de alguma das parcelas implicará no vencimento antecipado das vencidas, devendo o Poder Executivo aplicar medida judicial cabível.

Artigo 13 - A concessão dos benefícios desta lei não gera direito adquirido e serão revogados de ofício pela autoridade competente, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora nos termos do artigo 6º:

- I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II – sem imposição de penalidade nos demais casos.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 15 de outubro de 2016, revogando-se todas as disposições em contrário e, em especial a Lei 1190 de 14 de outubro de 2015.

Poloni-SP., 28 de Setembro de 2016.


DOMINGOS VITOR TOSTES FILHO
Presidente da Câmara